



Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
29.BPM-I - P-3



Itanhaém, 23 de março de 2026.

OFÍCIO Nº 29BPMI-034/030/26

Do Comandante do Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar do Interior

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Senhor Edinaldo dos Santos Barros

Assunto: Aplicativo Mulher Segura.

Referência: 1) Ofício nº 64/2026/DPARLAM/CMI;

2) Requerimento.

Anexo: Cópia da ICC 412 - SP Mulher Segura

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 64/2026/DPARLAM/CMI, subscrito por Vossa Excelência, que encaminhou o Requerimento nº 48/2026, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, subscrito pelos Vereadores Alexandre Firmino Alves, Edinaldo dos Santos Barros, Fernando da S. X. de Miranda, José Domingos Gonçalves Silva, Leandro Gonçalves Magri, Lucas G. S. Abbasi e Severino Bento Gomes, passo a expor e esclarecer o que segue.

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 109/2025 e no Boletim Geral da Polícia Militar nº 104/2025, este Tenente Coronel PM Fernando Sérgio Vitória encontra-se no efetivo exercício da função de Comandante do 29º Batalhão de Polícia Militar do Interior, unidade responsável pelo policiamento preventivo nos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo, todos no Estado de São Paulo, em divergência ao consignado no referido ofício e no requerimento, que constam encaminhamento ao Sr TenCel PM Itamar Ferreira Walter, que é comandante do 29º Batalhão de Polícia Militar na cidade de Ijuí – RS, portanto de efetivo da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Ainda nesta esteira, o Ofício nº 64/2026/DPARLAM/CMI titula o assunto:



nesta Instituição Policial **não está numerado**.

Ainda assim, em homenagem à defesa das mulheres, tema de extrema relevância, no tocante ao teor do requerimento anexado, seguem as informações:

1. O aplicativo MULHER SEGURA encontra-se plenamente operacional nos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios do Estado de São Paulo;
2. O critério para elegibilidade e habilitação ao uso do aplicativo é verificado no momento da configuração, mediante integração com outros sistemas e autenticação via plataforma gov.br;
3. A estatística de mulheres atendidas no município em questão, contemplando os acionamentos registrados como "Violência Doméstica" através do app MULHER SEGURA, via telefone de emergência 190 e também diretamente aos policiais, é de 664 (seiscentos e sessenta e quatro) atendimentos no ano de 2025;
4. As informações relativas ao tempo médio de atendimento são consideradas sensíveis, não sendo objeto de divulgação ampla;
5. Todas as ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo observam a legislação vigente, bem como normas e procedimentos institucionais. No que se refere especificamente à violência doméstica e ao uso do aplicativo em questão, foi editada a Instrução Continuada de Comando (ICC) 412 - SP Mulher Segura, a qual segue anexa para breve conhecimento sobre as instruções ministradas ao efetivo policial-militar;
6. Encontra-se em execução projeto voltado à integração dos Centros de Controle, com o objetivo de aprimorar a atuação conjunta entre a Guarda Civil Municipal de Itanhaém e a Polícia Militar do Estado de São Paulo;
7. A Polícia Militar do Estado de São Paulo desenvolve continuamente ações e campanhas preventivas, incluindo iniciativas voltadas à proteção das mulheres.

Em sequência, quanto à justificativa do requerimento constante ao final do presente documento anexado, respeitosamente valho-me do conhecimento abaixo explicitado para argumentar o entendimento deste comandante de polícia militar:

A estrutura federativa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece autonomia política e financeira para cada ente federado (União, Estados e Municípios), nos termos de seu artigo 18, e, em seu art. 31, a *carta magna* determina que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal **sobre o Poder Executivo Municipal**, com auxílio dos Tribunais de Contas, ou seja, a Câmara de Vereadores do município deve fiscalizar os atos executados pelo prefeito e demais órgãos pertencentes ao governo deste, não havendo previsão alguma de tal órgão exercer fiscalização sobre ente, órgão ou iniciativa de cunho estadual.

A CF/88 ainda ao tratar de controle externo, em seus arts. 70 e 71, estabelece competências ao Congresso Nacional para exercer tais poderes fiscalizatórios referentes ao poder executivo da União, assim como a cada sistema de controle interno de cada Poder, auxiliados pelo Tribunal de Contas da União, e não faz referências às investidas e competências de Estados e Municípios, pois os mesmos já foram tratados nos artigos anteriores acima citados.

Pelo princípio federativo já citado, é posicionamento pacífico constante do Direito Administrativo, de que o modelo brasileiro impede interferência entre entes distintos, sendo assim, no entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal



“Cada ente federativo exerce suas competências de forma autônoma, não sendo possível a ingerência um ente sobre outro, salvo hipóteses expressamente previstas na Constituição.” (41ª Ed. – 201

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, também explicita quanto ao tema:

“O controle político e administrativo é **interno ao próprio ente**, não havendo hierarquia entre Município e Estado.” (46ª Ed. – 2025) grifo nosso

Portanto, após a análise destes e outros notáveis doutrinadores do Direito Brasileiro, depreende-se que a conclusão doutrinária a respeito do tema é de que o Município não é subordinado ao Estado, bem como o Estado não é subordinado ao Município, logo, não há poder de fiscalização cruzada.

Somado a isso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado nesse sentido, como é possível observar nos relevantes exemplos contidos nas ADI 2.777 / ADI 3.046 (linha jurisprudencial):

- ADI 2.777

Objeto (síntese): tratou de norma estadual que ampliava competências de controle/convocação de autoridades, envolvendo o equilíbrio entre os Poderes e os limites do controle externo.

Teve como tese firmada a afirmação do STF que:

“O controle externo exercido pelo Poder Legislativo deve respeitar os limites constitucionais, não podendo extrapolar sua esfera de competência nem violar a separação de poderes.”

Embora tal tese não guarde relação direta com o caso (Câmara Municipal vs. Estado), a **decisão reforça que o poder de fiscalização não é ilimitado, deve respeitar a competência do ente federativo e não pode alcançar autoridades fora de sua esfera constitucional.**

- ADI 3.046

Objeto (síntese): analisou norma que permitia a convocação de autoridades, discutindo os limites do Poder Legislativo no exercício de controle.

**Resultou como entendimento do STF a consolidação do tribunal de que a prerrogativa de convocação de autoridades é inerente ao sistema de freios e contrapesos, porém restrita ao âmbito de atuação do respectivo ente federativo.**

Portanto, após análise destes e outros julgados da suprema corte do país, é ponto pacífico que as Câmaras Municipais, não podem convocar autoridades estaduais para prestar esclarecimentos ou informações, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, do pacto federativo e extrapolação de competência municipal.

O ente municipal é capaz de realizar interações indiretas somente nos casos previstos de celebração de convênios entre Município e Estado quando da transferência de recursos do primeiro ao segundo, e apenas quanto a aplicação direta do recurso municipal (o interesse limita-se somente a isto), e, salvo melhor juízo, não é de conhecimento de que haja repasse de recursos financeiros oriundos do município de Itanhaém no programa questionado que é de iniciativa e desenvolvimento estadual.

Por fim, após tais explanações, dirijo-me a em resposta à solicitação da nobre casa de leis, respondendo os quesitos solicitados, por entender a relevância do tema e a



PMESP diuturnamente desenvolve na busca de uma sociedade paulista mais segura, justa e pacífica.

Coloco-me à disposição, assim como os serviços prestados pela PMESP, instituição quase bicentenária, e desejo os mais elevados préstimos de estima e consideração.

**FERNANDO SÉRIO VITÓRIA**

Tenente-Coronel PM - Comandante



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Serio Vitoria, TENENTE-CORONEL PM**, em 24/03/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101992991** e o código CRC **44AD3DAB**.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=2VJK-DKMP-SN8R-86N9>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2VJK-DKMP-SN8R-86N9**

---

**Fone/Fax (13) 3421-4450**

**Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP**